

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM GRANDES EMPREENDIMENTOS: O CASO DA USINA DE SANTO ANTÔNIO EM PORTO VELHO/RO

Autor: Henry Sandres de Oliveira⁹¹ e Guilherme Ribeiro Baldan⁹²

MEDIATION AS A WAY TO RESOLVE CONFLICTS IN LARGE ENTERPRISES: THE CASE OF THE SANTO ANTÔNIO PLANT IN PORTO VELHO/RO

RESUMO

O presente artigo busca examinar a mediação como meio adequado para resolução de conflitos, quando uma das partes for uma grande corporação. Para tanto, inicia-se o texto com breves considerações sobre o método alternativo de solução de conflito denominado mediação, abordando seu desdobramento histórico, conceitos, princípios e modelos, seguido de uma análise de um caso concreto, ocorrido no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em que eram partes o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO – e a empresa Santo Antônio Energia S/A, onde durante a mediação foram ouvidos representantes de diversas associações de moradores e cooperativas de um assento que foi diretamente afetado pela instalação do empreendimento denominado Usina de Santo Antônio, que também será abordada no decorrer no texto. A mediação foi frutífera, de modo que houve acordo entre a empresa e quase 700 (setecentas) famílias, representando boa parte das pessoas atingidas pela usina, totalizando um valor milionário de indenização.

91 Pós-graduado em Direito para a Carreira da Magistratura na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Rondônia.

92 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2022/2023).

Palavras-chaves: Mediação. Resolução de conflitos. Usina de Santo Antônio.

ABSTRACT

This article seeks to examine mediation as an appropriate means of conflict resolution when one of the parties is a large corporation. To this end, the text begins with brief considerations on the alternative method of conflict resolution called mediation, addressing its historical development, concepts, principles and models, followed by an analysis of a concrete case, which occurred within the scope of the Judiciary of the State of Rondônia, in which the Public Ministry of the State of Rondônia - MPRO and the company Santo Antônio Energia S/A were parties and during the mediation, representatives of several associations of residents and cooperatives of a seat that was directly affected by the installation of the enterprise were heard called Usina de Santo Antônio, which is also addressed throughout the text. The mediation was fruitful, so that there was an agreement between the company and almost 700 (seven hundred) families, representing a good part of the people affected by the plant, totaling a millionaire amount of compensation.

Keywords: Mediation. Conflict resolution. Santo Antônio Plant.

1 INTRODUÇÃO

A mediação classifica-se como um meio adequado de solução de conflito, especialmente quando as relações entre os envolvidos na demanda forem continuadas e se tenha a pretensão de que esses vínculos não se desfaçam. Essa prática tem por finalidade restabelecer a comunicação e facilitar o diálogo entre as partes envolvidas.

Tratando-se da Bacia Amazônica, esta é considerada um grande patrimônio do Brasil, cobiçada pelo mundo. Na localidade citada, ante ao potencial energético das águas do Rio Amazonas e de seus afluentes, nos últimos anos, diversas usinas hidrelétricas foram instaladas, sendo uma delas, a Usina de Santo Antônio, localizada no Estado de Rondônia.

O mencionado empreendimento trouxe avanços para região, todavia, não se pode negar que a usina também foi responsável por danos sociais e ambientais, tão grandes quanto sua estrutura. Nesse sentido, além do meio ambiente, as populações ribeirinhas dos rios da Bacia Amazônica foram as principais vítimas das consequências da sua construção.

Porém, apesar do claro conflito de interesses, o grande

empreendimento e a população ribeirinha permanecem possuindo uma relação duradoura e contínua, uma vez que ambas dividem o mesmo espaço.

Dessa forma, quando há um desentendimento que perdure durante um grande lapso, é necessário que os envolvidos, resolvendo ou não suas diferenças, coexistam da forma mais amistosa possível.

Em casos com as mencionadas características, a mediação é um instrumento que deve ser utilizado pelo Poder Judiciário e pelas partes para enfrentar a demanda, sendo que demonstrar a sua eficiência é o objetivo deste artigo.

Assim sendo, será analisada uma mediação, já ocorrida, no Estado de Rondônia, que obteve sucesso na formação de acordo envolvendo diversas associações de moradores da área atingida indiretamente pela usina hidrelétrica de Santo Antônio, instalada na cidade de Porto Velho/RO.

Destarte, tem-se que será realizado o cotejo entre o que diz a teoria que trata da mediação e sua aplicação em um caso prático e concreto, para concluir o quão bem-sucedido pode ser uso da ferramenta pelo Poder Judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE MEDIAÇÃO

O fim da Segunda Grande Guerra foi responsável por causar modificações em todo globo, nas mais variadas esferas do conhecimento. Com o ramo jurídico também sofrendo com mudanças e evoluções.

Neste contexto, se deu início ao colapso dos Poderes Judiciários pelo mundo afora. A busca pela tutela jurisdicional se tornou mais comum, a criação de novos direitos, a facilidade pelo acesso e o monopólio estatal levaram a uma justiça morosa e custosa (ANDRADE, 2014, p. 03).

O descontentamento com tal quadro fez com que o professor Roscoe Pound⁹³ lançasse a obra "The causes of popular dissatisfaction with the administration of justice"⁹⁴, no qual o autor disserta sobre a insatisfação da sociedade com atuação do Judiciário americano. Insta dizer que o citado texto é tido como um marco histórico para a criação dos métodos alternativos de solução de conflitos (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 117).

Nesse sentido, os Estados Unidos são considerados o berço dos métodos alternativos de solução de conflitos, sendo influentes até os dias atuais para a matéria.

Sobre o tema, é essencial destacar a contribuição de Frank Sander⁹⁵, que, em meados década de 1970, foi o responsável por criar o conceito de

93 Foi um jurista norte-americano, que viveu entre 1870 e 1964. Dentre suas grandes contribuições acadêmicas uma delas foi ter sido reitor da Faculdade de Direito de Harvard por 20 (vinte) anos.

94 Em tradução livre: "As causas do descontentamento da população com a administração da justiça".

95 Foi um jurista alemão, que viveu entre 1927 e 2018. Foi professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard.

Multi-door Courthouse ou Tribunal de Multiportas. Segundo tal sistema, as partes que litigam não devem ter como única opção viável a jurisdição clássica, havendo a necessidade de realização de programa de resolução de lides, tanto dentro, como fora do Poder Judiciário, conforme bem explicam SALES e SOUSA (2011. p. 208):

Assim como em português tal instituto pode ser denominado Sistema das Múltiplas Portas ou Multiportas, sem que altere o seu significado, também nos Estados Unidos são variadas as suas formas de denominação (Multi-door courthouse (MDCH), multidoor Center (MDC), Courthouse of many doors, Multidoor Program). De qualquer forma que seja escrito ou falado, o instituto permanece sendo um programa conectado à corte (court-connected) no qual litigantes são providos com a escolha de processos variados de resolução de disputas.

Dessa forma, seguindo a filosofia do Tribunal de Multiportas, idealizada por Sander, em solo americano passou-se a estudar os métodos alternativos para solução de conflitos, de forma mais aprofundada. Nesse contexto, surge a denominação Alternative Dispute Resolution – ADR ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.

Insta pontuar que há duas correntes com visões diferentes sobre o objetivo das ADRs. A primeira delas, intitulada como desformalização, onde se aponta que o objetivo é diminuir o formalismo dos procedimentos adotados nos processos judiciais. Doutra norte, a segunda corrente, batizada e conhecida como deslegalização, busca que os conflitos sejam solucionados fora da tutela jurisdicional, sem que ocorra a aplicação da lei para resolução da problemática. (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 110)

No rol das espécies dos ADRs encontram-se a arbitragem, a conciliação, a negociação direta e a mediação, sendo esta última conceituada como sendo o procedimento no qual um terceiro imparcial atua com a intenção de proporcionar um diálogo mais aberto entre partes, com o propósito de que estas cheguem a um acordo. Vejamos alguns ensinamentos doutrinários sobre a matéria.

Nas palavras de BACELLAR (2016, p. 53), mediação é:

É técnica “lato sensu” e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

Igualmente, segundo TARTUCE (2008, p. 208):

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.

No mais, a mediação, ante seu desenvolvimento acadêmico e doutrinário passou a ganhar notoriedade, passando a ostentar princípios, os quais, apesar de similares, variam de acordo com a normatização inerente a

cada sistema jurídico.⁹⁶

2.1 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

No Brasil, somadas as redações do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e da Resolução n.º 125/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tem-se um rol exemplificativo de dez princípios, sendo eles: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade; informalidade; decisão informada; isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

Prima facie, quanto os princípios, toma-se que a independência está vinculada a atuação do mediador, o qual deve agir com liberdade e sem intervenções externas para melhor guiar o procedimento (SPENGLER, 2014, p. 100).

No mesmo norte, a imparcialidade também tem ligação com a atuação do mediador, o qual deve proceder de forma ponderada, de modo que as causas de suspeição e impedimento expressas no Código de Processo Civil também se aplicam ao mediador (OLIVEIRA, 2017, p. 51-52).

Por sua vez, o princípio da autonomia da vontade diz respeito aos mediados, os quais têm amplos poderes no decorrer do procedimento. Ao passo que, durante toda a realização deste método, as partes podem desistir da mediação, resolver parcialmente ou integralmente a lide, e escolher quais mediadores atuarão no caso.

O princípio da confidencialidade tem o condão de dar maior tranquilidade aos mediados, assegurando que os atos praticados durante a mediação não podem ser utilizados como prova, da mesma forma que ocorre com os mediadores em relação ao princípio da imparcialidade (OLIVEIRA, 2017, p. 50-51).

Insta mencionar que o presente artigo não viola tal princípio vez que não expõe os termos mediados ou diálogos, tampouco busca utilização da mediação como prova, além possuir caráter acadêmico.

Quanto aos princípios da oralidade e da informalidade, verifica-se que estes são utilizados para evitar que a mediação se torne um procedimento burocrático, moroso e com excesso de formalismo, garantindo agilidade e flexibilidade durante sua realização (OLIVEIRA, 2017, p. 52-56).

Sobre os princípios da decisão informada e da isonomia, tem-se que o primeiro determina que o mediador deve expor aos mediados todas as peculiaridades e desdobramentos da mediação e de seu eventual acordo. Já o segundo, estipula que o mediador deve tratar as partes de forma igualitária,

96 Por exemplo, na Alemanha há a Mediationsgesetz (Ou Lei de Mediação alemã), na França a mediação está prevista no Code de procédure civile (Ou Código de Processo Civil francês) e em Portugal existem a Lei n.º 29/2013 (mecanismo gerais, mediação civil e comercial), o Protocolo de 05 de maio de 2006 (mediação trabalhista), o Despacho n.º 18 778/2007 (mediação familiar), a Lei n. 21/2007 e a Portaria 68-A/2007 (mediação penal).

sem benefícios, privilégios ou malefícios (SCHWANTES, 2017, p. 52).

O princípio da busca pelo consenso é elemento essencial na mediação, gerando pacificação em todos os envolvidos, ainda que o acordo não seja atingido. Trata-se, portanto, de uma filosofia que deve ser aplicada em todo sistema jurídico, visto ser esta a finalidade da justiça.

Por último, e não menos relevante, o princípio da boa-fé é entendido como sinônimo de lealdade, sendo inerentes a todos envolvidos na mediação (SCHWANTES, 2017, p. 52).

Além dos princípios, ante a evolução doutrinária da matéria, foram criados modelos de mediação, dentre os quais se destacam o modelo Harvard; o modelo Transformativo; e o modelo Circular-narrativo, os quais serão expostos a seguir.

2.2 OS MODELOS DE MEDIAÇÃO

O modelo Harvard, também denominado Tradicional-linear, é um método baseado na obra “Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões” de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton.

Sobre a obra e o modelo Harvard, GOULART (2018, p. 56) disserta:

Os autores desenvolveram um método chamado “negociação baseada em princípios”, que sugere que envolvidos em conflitos procurem benefícios mútuos quando seus interesses entrarem em oposição e que o resultado se baseie em padrões justos (por exemplo, valor de mercado), independentes da vontade das partes.

Nesse passo, segundo os autores supramencionados, o modelo Tradicional-linear tem como fundamentos: (i) a separação entre pessoas e o problema; (ii) o foco nos interesses dos envolvidos; (iii) a exposição e a organização das várias possibilidades de resolução e (iv) a padronização do resultado obtido.

Doutro norte, enquanto o modelo Harvard tem maior foco na busca pelo acordo. O modelo Transformativo tem como intento principal a reflexão e a empatia entre partes.

Criado por Robert Bush e Joseph Folger, o modelo Transformativo preza mais pela evolução e compreensão dos mediados e seu empoderamento do que necessariamente um acordo. Com efeito, é possível que uma mediação seja frutífera e positiva mesmo que não haja o pacto entre as partes.

Sobre o mencionado modelo GABBAY (2011, p. 55) explica:

Nesse sentido, Robert Bush e Joseph Folger tratam da mediação transformativa sob ótica do empoderamento das partes (empowerment dimension) e do reconhecimento do problema do outro (recognition dimension), com o foco na capacidade de transformar qualitativamente a interação conflitual de uma perspectiva negativa e destrutiva para uma perspectiva positiva e construtiva, o que deixaria os indivíduos mais confiantes em si e ao mesmo tempo mais aberto a perceber o outro, gerando uma transformação individual e social das relações.

Por fim, o modelo Circular-narrativo, diferentemente das duas

outras espécies expostas, tem como objeto central o diálogo e histórias trazidas pelas partes mediadas.

Desenvolvido por Sara Coob, com um enfoque na linguagem, o modelo Circular-narrativo busca desconstruir a narrativa criada pelo mediado, realizando indagações e ponderações, para que a própria parte refaça a apresentação do problema.

Nas palavras de GOULART (2018, p. 58), o modelo Circular-narrativo é assim exposto:

Criado por Sara Coob, o modelo preconiza que os conflitos são criados, em grande parte, pelo uso inadequado da linguagem, já que a história é narrada pela pessoa que viveu a experiência. Essa vertente foca a desconstrução das exposições iniciais da história dos participantes para viabilizar novas percepções sobre o conflito e sua superação por meio de perguntas circulares (que mudam o foco do problema).

Realizados os conceitos preliminares sobre o instituto jurídico da mediação, antes de adentrar ao caso concreto de análise, faz-se necessário a exposição do empreendimento da Usina de Santo Antônio, com animus de demonstrar a grandeza do investimento e da construção da mesma.

3 A USINA DE SANTO ANTÔNIO

Situada no Rio Madeira, em Porto Velho/RO, com as coordenadas geográficas 08 48'04,0" S e 63 56'59,8" W, sendo aproximadamente de 1.063 km (mil e sessenta e três quilômetros) da foz do mencionado rio, possui um reservatório de mais de 421 km² (quatro centos e vinte e um quilômetros quadrados), a Usina de Santo Antônio é sexta maior usina hidrelétrica do Brasil e a terceira em termos de energia assegurada.

Os números da Usina de Santo Antônio são grandiosos, fazendo com que a mesma seja enquadrada como um grande empreendimento.

Primeiramente, merece destaque o investimento realizado de 20 (vinte) bilhões de reais. Ainda sobre valores, são pagos cerca de 90 (noventa) milhões de reais em royalties por ano, pelo uso das águas do Rio⁹⁷, de modo que, entre março de 2012 e junho de 2019, foram pagos mais de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) milhões de reais em royalties.⁹⁸

Em termos de geração de energia, a citada usina pode produzir cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) megawatts por hora, suficiente para garantir energia para aproximadamente 45 (quarenta e cinco) milhões de pessoas, corresponde quase a totalidade de população da Colômbia, por exemplo.⁹⁹

Sobre a construção, tem-se que o concreto utilizado seria suficiente para erguer 40 (quarenta) estádios idênticos ao Maracanã. Ainda de falando em números, com a quantidade de aço utilizado na edificação da

97 Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/desenvolvimento/valor-compartilhado>

98 Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/>

99 Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/empresa/usina-em-numeros>

usina seria possível construir 18 (dezoito) monumentos iguais à Torre Eiffel. No mais, a usina possui 50 (cinquenta) turbinas do tipo Bulbo, sendo que cada uma pesa 900 (novecentas) toneladas e têm 15 (quinze) metros de comprimento e 8 (oito) metros de diâmetro.¹⁰⁰

4 HISTÓRICO DO CONFLITO DA USINA DE SANTO ANTÔNIO

No dia 17.07.2012, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou a petição inicial de uma Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário rondoniense, em desfavor da empresa Santo Antônio Energia S/A, concessionária responsável pela usina de Santo Antônio. A citada exordial foi distribuída a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, sob o número 0014433-03.2012.8.22.0001.¹⁰¹

O pleito do Parquet diz respeito a região do Assentamento Joana D'Arc, em Porto Velho/RO, localizada na Gleba Jacy Paraná, margem esquerda do Rio Madeira, possuindo 30.000 (trinta mil) hectares de área.

Ademais, o pedido ministerial estava relacionado com obrigações de fazer, dentre as quais se destacam a realocação dos moradores atingidos pelo empreendimento; o fornecimento de assistência e casa própria a população atingida; o pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; o cumprimento de condicionantes da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação; e por fim, a condenação ao pagamento por dano moral coletivo e dano social as comunidades atingidas.

Nesse passo, após o desenrolar processual rotineiro, a Juíza Inês Moreira da Costa proferiu, em 16 de junho de 2016, a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública apresentada, condenando, em resumo, a Santo Antônio Energia ao pagamento de 3 (três) milhões de reais, por dano moral coletivo, determinando que a parte requerida promovesse o reassentamento dos moradores atingidos e arcasse com a ajuda de custo de 1.200 (mil e duzentos reais) por mês, durante dois anos, além do pagamento de indenizações pelas benfeitorias, cobertura florística e terra nua; fornecimento de assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo (adubo e calcário); casa própria; e pagamento das dívidas junto ao INCRA.

Com efeito, inconformada com a sentença, a requerida Santo Antônio Energia S/A interpôs o recurso de apelação. Dessa forma, durante o julgamento do mencionado recurso, a apelante demonstrou interesse na tentativa de mediação, motivo pelo qual, em 06 de junho de 2018, foi determinado pelo Tribunal de Justiça¹⁰² a realização da mediação, a qual passa a ser examinada e exposta.¹⁰³

100 Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/empresa/usina-em-numeros>

101 Disponível na consulta processual em: <https://tjro.jus.br/>.

102 Disponível na consulta processual em: <https://tjro.jus.br/>

103 Trata-se de uma adaptação da técnica denominada *appellate mediator* ou mediação em segunda instância ou

4.1 A MEDIAÇÃO DO CASO

Entre os meses julho a novembro, ambos do ano de 2018, o procedimento de mediação dos autos n.º 0014433-03.2012.8.22.0001 teve seu desenrolar, sendo realizado por Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Maria Abadia de Castro.¹⁰⁴ Além delas, um dos autores deste artigo, Guilherme Ribeiro Baldan, foi observador de todo o procedimento, como fase de colheita de dados para sua tese de doutorado.

Mister dizer que nenhuma das mediadoras tiveram contato anteriormente com o processo, ao passo que nada sabiam sobre o mesmo.¹⁰⁵

Assim, o primeiro ato realizado pelas mediadoras foi realizar uma etapa preparatória, na qual houve a reunião separadamente com cada uma das partes que fariam parte da mediação.¹⁰⁶

Em seguida, as mediadoras se encontraram com o autor da demanda, o Ministério Público do Estado de Rondônia, que expôs a dificuldade em realizar um acordo de tamanha monta, visto o grande número de pessoas envolvidas. Igualmente, o órgão ministerial demonstrou preocupação com as implicações que poderiam vir a ocorrer.

Nessa linha, as mediadoras explicaram como base nos princípios da mediação, como se daria o procedimento e que o êxito da mediação não estava, necessariamente, atrelado a realização de acordo.

Na segunda reunião, houve a presença dos grupos de pessoas atingidas, com a presença de advogados. Nesta etapa, as mediadoras pactuaram com as pessoas presentes o respeito a fala do próximo, de modo que cada um deveria esperar sua oportunidade para se manifestar.

Posteriormente, um componente de cada associação ou cooperativa de moradores foi eleito para representar os interesses do seu grupo, sendo que essa pessoa participaria das sessões de mediações.

Outrossim, também foi possível verificar que as pessoas atingidas se dividiam em três grupos, de acordo com seu interesse. O primeiro grupo buscava permanecer no local, o segundo grupo tinha o interesse de ser realocado e o terceiro demonstrava a intenção de apenas em ser indenizado.

Por fim, nesta segunda reunião, as mediadoras reafirmaram como o desenrolar do procedimento ocorreria, da mesma forma como tinham realizado

recursal. Nos Estados Unidos a citada técnica tem números expressivos, uma vez que a quantidade de acordos por meio da mesma é equivalente ao de processos julgados por um desembargador federal americano (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 126-127).

104 A primeira é juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atualmente atuando junto a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, enquanto a segunda é juíza aposentada, mestre em *Mediación y Gestión de Conflictos*, pela Universidade Complutense de Madrid. Entretanto, ao ingressarem no procedimento, passaram a ser mediadas se afastando de suas funções rotineiras.

105 Tal determinação foi uma forma de garantir os princípios da independência e da imparcialidade, conforme exposto no tópico 1.2

106 Dessa forma foi garantido a atuação isonômica das mediadoras.

com o Ministério Público.

A terceira reunião se deu com os representantes da Santo Antônio Energia S/A. De pronto, eles expressaram não ter tido grandes contatos com a mediação, porém, demonstraram estar interessados em negociar e conciliar. Tanto quanto nas outras duas reuniões preparatórias, o procedimento a ser realizado durante a mediação foi repassado aos representantes da empresa.¹⁰⁷

Finalizada a fase preparatória, verificou-se o empoderamento das partes envolvidas, dado pela oportunidade de fala das mesmas e o caráter voluntário, livre e informal da mediação.¹⁰⁸

Assim, foi iniciada abertura da primeira sessão da mediação.

As cadeiras para os mediados foram organizadas em uma sala em forma “U”, de maneira que todos pudessem se ver, não tendo nenhuma mesa entre eles, ficando as mediadoras de frente para todos, como se estivesse na parte aberta do “U”. Havia espaço para todos, bem como a sala continha café, biscoito e água. Foram utilizados adesivos para identificação dos participantes, de modo que esses escolhessem como queriam ser chamados durante o procedimento.

Em continuidade, as mediadoras destacaram o seu papel durante o procedimento, expondo que estavam ali para facilitar a comunicação, que o resultado positivo não dependia de um acordo, bem como que havia confidencialidade, informalidade e oralidade durante toda a realização, devendo sempre prezar pela comunicação e boa-fé.¹⁰⁹

Além disso, os questionamentos das partes foram esclarecidos, oportunidade em que foi finalizada a abertura da sessão.

Posteriormente, deu-se início a fase de identificação e esclarecimento de questões, interesses, sentimentos e informações.

Nesta fase, foram realizados encontros conjuntos e individuais, buscando que os mediados se expressassem quanto seus sentimentos e impressões, o que ocorreu de forma amigável.

Ato contínuo, as mediadoras, de forma simples, apresentaram um resumo das questões, interesses e sentimentos, para daí então, explicarem a possibilidade de resolução da lide.

Normalmente, em cada uma sessão de mediação, os mediados podiam, individualmente, falar por até 5 (cinco) minutos, para que a sessão durasse no máximo 03 (três) horas. Ademais, durante as mediações foi utilizada a técnica da percepção da realidade¹¹⁰ e MAPAN (Melhor Alternativa para um Acordo Negociado).¹¹¹

Do mesmo modo, as mediadoras utilizaram a opção de realizar

107 Dessa forma, com todas as partes envolvidas, as mediadoras garantiam a aplicação do princípio da decisão informada.

108 Expressão da aplicação dos princípios da informalidade, oralidade e voluntariedade.

109 Princípio exposto no tópico 1.3 deste texto.

110 A técnica utilizada consistiu em construir uma teia de barbante que passava pelos mediados, para fins de demonstrar a ligação e interdependência das pessoas presentes.

111 A técnica MAPAN é normalmente utilizada quando uma das partes tem aparentemente muito

reuniões individuais, para que os mediados se sentissem à vontade para demonstrar seus sentimentos e interesses, ao passo que tal medida foi de grande valia para o êxito da mediação.

O acordo pactuado teve aproximadamente o valor de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais e abarcou cerca de 680 (seiscentos e oitenta) famílias, com pagamentos de forma programada. Além disso, o modelo predominante na atuação das mediadoras foi o de Harvard¹¹² e o procedimento ocorreu de forma calma e serena, como deve ser uma mediação.

Por fim, em 22 de março de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia homologou o acordo entre as partes.

5 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO GRANDES EMPREENDIMENTOS

A mediação envolvendo os autos n.º 0014433-03.2012.8.22.0001 foi frutífera, gerou benefícios para ambos os lados, além de pacificação, economia processual, celeridade, empoderamento, entre outros benefícios jurídicos, econômicos e sociais.

Assim, o supradito relato serve para demonstrar a possibilidade e eficiência da mediação como forma adequada para resolução de conflitos, mesmo em casos envolvendo grandes empreendimentos e várias pessoas.

Apesar do número de atingidos, da diferença de poder econômico entre as partes e de se tratar de uma demanda complexa, com vastas questões de enorme monta, a mediação foi capaz de solucionar a controvérsia, sem imposição, o que reforça que o citado instrumento é uma hipótese que gera frutos que dificilmente serão alcançados com a jurisdição, como a pacificação social.

O tempo do procedimento da mediação no caso examinado foi de, aproximadamente, 05 (cinco) meses, enquanto o processo perdura por cerca de 84 (oitenta e quatro) meses, e ainda está pendente de trânsito em julgado em relação às partes que não aderiram ao acordo.

Logo, o tempo gasto na mediação é cerca de 6% (seis por cento) do lapso total de tramitação do processo, até o presente momento, sendo incomparáveis no quesito celeridade.

Na mesma esteira, os custos processuais, em, por exemplo, realizar diligências processuais, com as mais diversas famílias envolvidas na lide, o tempo gasto pelos magistrados para decisão de um caso de tamanha magnitude, entre outros fatores, constatam que a mediação é o caminho mais

mais vantagem do que a outra, o que, em tese, era o caso da empresa, em razão do seu poderio econômico. O que foi esclarecido é que somente deveriam permanecer em mediação, se todos não tivessem uma alternativa melhor ao possível acordo. Se houvesse qualquer alternativa melhor do que o acordo possível, deveriam abandonar a mediação. Isso teve a intenção de deixar todos extremamente confortáveis para somente realizar o pacto se esse expressasse realmente aquilo que queriam.

112 Modelo foi conceituado no tópico 1.2 deste artigo.

barato para resolução de lides.

Dessa forma, verifica-se que todos os mediados tiveram seus interesses respeitados. A empresa realizou sua função social, garantiu uma indenização considerada justa pelos atingidos e ainda programou a forma de quitação. O Ministério Público defendeu os interesses da sociedade, como é seu papel, participando das negociações, no uso de suas prerrogativas e, por fim, a população ribeirinha ganhou voz e foi empoderada, expôs os danos que lhe atingiram e foi indenizada de forma célere e considerada justa por aqueles que aceitaram o acordo. Não bastasse isso, foi respeitado o direito daqueles que optaram pela continuidade do processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conforme vislumbrado, a mediação é um método adequado de solução de conflitos que vem ganhando maior notoriedade com o passar dos anos, se tornando cada vez mais relevante dentro dos sistemas jurídicos, inclusive no Brasil.

A mediação se trata de um instrumento amplo e bem desenvolvido, possuindo princípios e modelos próprios que lhe dão maior credibilidade e aplicação, visto a abrangência de hipóteses para sua utilização.

Ademais, a Usina de Santo Antônio é o fruto de um enorme investimento e de uma construção gigantesca, se enquadrando como um grande empreendimento, que gera valores altos de receita pública.

Porém, por ser inerente a atividade desempenhada pela usina, o empreendimento causou prejuízos ambientais e sociais, principalmente em relação a população ribeirinha do local em que fora instalada.

No mais, a Ação Civil Pública n.º 0014433-03.2012.8.22.0001 teve seu desenvolvimento processual normalmente até a determinação, em segunda instância, de que fosse realizada a tentativa de mediação, sendo tal fato um divisor no desenrolar do caso, se mostrando uma decisão acertada.

Igualmente, a mediação foi muito bem conduzida, todos os princípios foram respeitados e aplicados, bem como o resultado foi satisfatório, sendo capaz de demonstrar que a mediação é instrumento eficaz para solução de conflitos envolvendo grandes empreendimentos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. **Mediationsgesetz**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/mediationsg/BJNR157710012.html>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A mediação e os meios alternativos de**

resolução de conflitos. Belo Horizonte, Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, ano 3, n. 5, jan./abr. 2014.

AWAD. Dora Rocha. TELLES. Marília Campos Oliveira e. **Mediação após o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação – Avanço ou retrocesso?** Revista de Arbitragem e Mediação – RArb, Ano 15, Vol. 57, abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BALDAN. Guilherme Ribeiro. **A mediação transnacional para alcance da sustentabilidade na resolução de conflitos decorrentes de danos ambientais na Bacia do Rio Amazonas.** Itajaí: 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/314/TESE%20GUILHERME%20RIBEIRO%20BALDAN%20-%20TOTAL.pdf> Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. **Constituição da República.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. **Resolução n. 125/2010.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

CAHALI. Francisco José. **Curso de Arbitragem.** ed. 2018. Livro Eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CHIARLONI. Sergio. **Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios.** Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, vol. VI, mediação e outros modos alternativos de solução de conflitos. Organizador: Arnoldo Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões.** Recurso Digital. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FRANÇA. **Code de procédure civile.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DBB8511848B47FEF01EA3E82A418CDB5>.

GABBAY. Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições necessárias**

para institucionalização dos meios de autocompositivos de solução de conflito. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

GOULART. Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício de mediador no Brasil.** 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192800/PDPC1385-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2023.

MACEDO. Elaine Harzheim. FACCHINI NETO. Eugênio. **Fuga da jurisdição?** Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. Revista de Direito Brasileira. ano 5, vol. 10. 2015.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** – Edição Comemorativa. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa. Acesso em: 04 mar. 2023.

OLIVEIRA. Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do Código de Processo Civil.** 2017. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22008/1/THIFANI%20RIBEIRO%20VASCONCELOS%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Despacho nº. 18.778/2007.** Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf2s/2007/08/161000000/2405124052.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. Assembleia da República. **Lei n. 21/2007.** Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/639130/details/maximized>. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. Assembleia da República. **Lei nº. 29/2013.** Disponível em: www.dre.pt/pdf1s/2013/04/07700/0227802284.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria 68-A/2007.** Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/209847/details/maximized>. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. Ministério da Justiça. **Protocolo de Acordo de 05 de maio de 2006.**

Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/>.

SALES, Lilia Maia de Moraes. SOUSA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, ano 5. nº. 10. 2011.

SANDRES DE OLIVEIRA, Henry. **Celeridade Processual**: Breves Comentários à luz do Direito Comparado. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/75/68>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SCHWANTES, Susanna. **Mediação**: uma alternativa para a resolução de conflitos ambientais urbanos, a partir da Lei 13.140/2015. 2017, 245f. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2482/Dissertacao%20Susanna%20Schwantes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo nº. 0014433-03.2012.8.22.0001**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>.